

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2026

Recurso administrativo

Ilmo. Sr. Autoridade responsável pelo certame,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que **reprovou sua proposta para o Lote 77**, referente ao produto **Nesh Ferro 40 mg (Sulfato Ferroso)**, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto “registro de preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS BÁSICOS RENAME (sem exigência de controle especial – grupo 2), objetivando atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes/RJ, durante o período de 1 (um) ano.” do instrumento convocatório em análise.

Nesse contexto, a Recorrente NUNESFARMA participou do procedimento para concorrer ao item 77 do Termo de Referência, cujo descritivo específico é o seguinte:

77 COTA PRINCIPAL (ART. 48, III, LC Nº 123/06) c/c art. 5º, Decreto Municipal nº 173/24	SULFATO FERROSO 40 MG Fe++ - COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	1.440.000	15.000	248	1.455.248
--	--	------------	-----------	--------	-----	-----------

Assim, a Recorrente participou regularmente do certame, com produtos adequados e devidamente registrados na ANVISA para o fim declarado, o que garante a segurança e qualidade necessárias para a aquisição dos produtos pelo Poder Público.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

A recorrente foi desclassificada sob a alegação de que "não apresentou AFE e registro do produto".



PREFEITURA DE
CAMPOS
UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DAF
DEPARTAMENTO
DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA

1322

EMPRESA: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA			
CNPJ: 75.014.167/0001-00			
PROCESSO: 2026.045.000001-6-PR			
PREGÃO ELETRÔNICO: 008-2026 -SRP			
PARECER			OBSERVAÇÃO
ITENS	AFE	REGISTRO	
77	INAPTO	INAPTO	NÃO APRESENTOU AFE E REGISTRO DO PRODUTO

Documento assinado digitalmente

gov.br CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA
Data: 14/04/2026 18:41:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA
Diretora do Departamento Farmacêutico – DAF/SMS
Mat: 36.495

Documento assinado digitalmente

gov.br RODRIGO PRIMO DE SOUSA
Data: 14/04/2026 22:11:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO PRIMO DE SOUSA
Diretor de Assistência Farmacêutica e Logística-FMS
Mat: 26.418

Entretanto, tal fundamentação não corresponde à realidade dos documentos juntados aos autos.

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) foi devidamente apresentada juntamente com a documentação de habilitação, encontrando-se regularmente anexada ao processo.

Baixar Todos

Declaracoes

75.014.167/0001-00 - nunesfarma produtos farmaceuticos ltda

Lista dos Arquivos

proposta_campus_dos_goytacazes_1775654730.pdf Envio: 08/04/2026 10:25:30 Downloads: 3	Rodada: 1	Documentação Legal
declaracao_notificacao_simplificada_nesh_ferro_1775654792.pdf Envio: 08/04/2026 10:26:32 Downloads: 4	Rodada: 1	Documentação Legal
ft_nesh_ferro_100_1775654792.pdf Envio: 08/04/2026 10:26:32 Downloads: 3	Rodada: 1	Documentação Legal
cartucho_nesh_ferro_100_comprimidos_1775654792.pdf Envio: 08/04/2026 10:26:33 Downloads: 3	Rodada: 1	Documentação Legal
afe_medicamentos_1775654805.pdf Envio: 08/04/2026 10:26:45 Downloads: 3	Rodada: 1	Documentação Legal
ggrem_nesh_ferro_1775655004.pdf Envio: 08/04/2026 10:30:05 Downloads: 3	Rodada: 1	Documentação Legal

Além disso, o produto ofertado enquadra-se como MEDICAMENTO DE NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA perante a Anvisa, motivo pelo qual não possui registro sanitário individual nos moldes dos medicamentos sujeitos ao regime de registro tradicional.

SULFATO FERROSO		
522101006112415	LOMFER (LABORATÓRIOS OSÓRIO DE MORAES LTDA)	60 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 50
	 Liberado	
522101007119413	LOMFER (LABORATÓRIOS OSÓRIO DE MORAES LTDA)	60 MG COM REV CX 250 BL AL PLAS TRANS X 10 (EMB HOSP)
	 Liberado	
503405803113413	SULFERBEL (SELFAR LTDA)	50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 50
	 Liberado	
503405801137412	SULFERBEL (SELFAR LTDA)	25MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100ML
	 Liberado	
503405802133410	SULFERBEL (SELFAR LTDA)	125 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC X 30ML
	 Liberado	
503405805116411	SULFERBEL (SELFAR LTDA)	40 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 50
	 Liberado	
511605901136414	FERSIL (HEPOLABOR FARMACEUTICA LTDA)	25 MG/ML SOL GOT CX 200 FR GOT PLAS PE OPC X 30 ML
	 Liberado	
542514020000104	NESH FERRO (NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA)	40 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC AMB X 100 (EMB HOSP)
	 Liberado	

Para afastar qualquer dúvida quanto a essa condição regulatória, a recorrente apresentou declaração expressa informando que o produto é regularizado por meio de notificação simplificada perante a Anvisa, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Dessa forma, a motivação utilizada para a desclassificação mostra-se manifestamente equivocada, uma vez que:

- (i) a AFE foi apresentada;
- (ii) o produto não está sujeito à apresentação de registro sanitário individual; e
- (iii) a condição regulatória do produto foi formalmente esclarecida nos documentos anexados à proposta.

A manutenção da desclassificação nessas circunstâncias configura afronta aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme no sentido de que não se pode desclassificar licitante por exigência de documento inexigível ou por interpretação incompatível com a regulamentação específica do produto ofertado.

O produto **Nesh Ferro 40 mg** trata-se de **medicamento à base de sulfato ferroso**, amplamente comercializado no mercado farmacêutico, possuindo inclusive **preço regulado pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos)**, conforme demonstrado em documentação anexa.

Cumpre esclarecer que **recentes alterações regulatórias promovidas pela ANVISA** modificaram o enquadramento sanitário de determinados produtos contendo ferro, permitindo que alguns deles passem a ser regularizados por meio de **notificação simplificada**, procedimento regulatório previsto pela própria autoridade sanitária. Contudo, tal alteração não descaracteriza o produto como medicamento, tampouco significa ausência de regularização sanitária, tratando-se apenas de adequação à nova forma de controle adotada pela ANVISA.

Importante destacar que a presença do produto Nesh Ferro 40 mg na listagem de preços da CMED evidencia que o mesmo permanece inserido no mercado regulado de medicamentos, o que reforça sua natureza farmacêutica e sua aptidão para atender ao objeto do certame. Assim, a interpretação de que o produto não se enquadraria como medicamento decorre, ao que tudo indica, de equívoco de interpretação técnica quanto às recentes atualizações normativas da ANVISA, o que pode ter ocorrido inclusive por falta de conhecimento técnico específico acerca dessas alterações regulatórias no momento da análise da documentação.

Ressalta-se que a regularização por notificação simplificada é um procedimento oficial da ANVISA, plenamente válido e suficiente para a comercialização do produto no território nacional, não havendo qualquer impedimento sanitário que inviabilize sua utilização.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a imediata revisão da decisão que desclassificou a proposta da recorrente;

- c) o reconhecimento de que a AFE foi regularmente apresentada e de que o produto ofertado é regularizado por meio de notificação simplificada perante a Anvisa, não estando sujeito à apresentação de registro sanitário individual;
- d) o retorno da proposta à fase de julgamento e classificação.

Por fim, ressalta a recorrente que a manutenção da decisão, apesar da comprovação documental constante dos autos, poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para preservação de seus direitos e para apuração de eventual prejuízo à competitividade do certame.

Dessa forma, requer a recorrente que seja **reconsiderada a decisão que desclassificou sua proposta**, reconhecendo-se a regularidade do produto ofertado e promovendo-se a **reclassificação da empresa no certame**, com o regular prosseguimento nas demais fases do processo licitatório.

Caso ainda subsista qualquer dúvida quanto ao enquadramento sanitário do produto, requer-se, por cautela, que seja realizada **diligência técnica**, a fim de evitar decisão baseada em interpretação equivocada e assegurar a correta aplicação das normas sanitárias e dos princípios que regem as licitações públicas.

Curitiba, 09 de junho de 2026

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.